



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407435

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 773

Agravo de Instrumento Processo nº 2114097-08.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARRONE SAMPAIO**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: **Inepar S/A Indústria e Construções – Em Recuperação Judicial**

Agravado: **Condomínio Empreendimento Morada do Sol**

Agravo de instrumento. Admissibilidade. Decisão monocrática não terminativa. Preparo. Pedido pela gratuidade da justiça em sede recursal. Pessoa jurídica. Concessão possível, mas somente diante de prova da hipossuficiência financeira (Súmula n. 481 do STJ e art. 98 do CPC). Impossibilidade de arcar com os encargos processuais não verificada no caso concreto. Pedido indeferido. Determinação para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 927 dos autos da ação de execução, promovida por Condomínio Empreendimento Morada do Sol em face de Inepar S.A. Indústria e Construções - em Recuperação Judicial, que deferiu a penhora dos imóveis descritos nas matrículas de fls. 920/926.

Inconformada, agrava a executada, sustentando, em síntese, que a r. decisão desconsiderou as decisões proferidas às fls. 451/475 (AI nº 2185105-84.2021.8.26.0000) e às fls. 753/777 (decisão do Desembargador Relator da Recuperação Judicial, Dr. Azuma Nishi). Assim, alega que eventuais atos constritivos, como a determinação da penhora em questão, deveriam estar submetidos ao juízo da recuperação judicial até o trânsito em julgado da sentença de encerramento. Destaca, ainda,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que tais bens estão previstos no plano de recuperação judicial, sendo impossível sua alienação. Pede, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual, bem como a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a r. decisão, impedindo a penhora dos imóveis de matrícula 143.027, 143.028 e 143.029.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, verifica-se que não houve recolhimento de preparo recursal pela parte agravante, com pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça.

O artigo 98, do Código de Processo Civil, disciplina que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Já o artigo 99, § 3º, do mesmo diploma, dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Em relação à pessoa jurídica, por sua vez, a Súmula nº 481 do Col. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Este é o entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Não é por outra razão que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 481: "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se que a própria lei estabelece distinção entre pessoa natural e pessoa jurídica quanto à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, militando a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência apenas em favor da primeira.

Assim, imprescindível a demonstração da impossibilidade de custeio das despesas processuais para que a pessoa jurídica faça jus ao benefício.

No caso, a agravante não logrou êxito em demonstrar a alegada hipossuficiência financeira.

Com a finalidade de comprovar que tem direito à benesse, a agravante apresentou certidões de protestos e demonstrações financeiras de setembro de 2024, os quais, no entanto, não evidenciam a suposta impossibilidade de arcar com as custas do processo. Mais especificamente, em relação à alegação da existência de elevado passivo, inadmissível que seja fundamento para eximir-se de obrigação a todos imposta.

Em que pese a dificuldade financeira alegada, a agravante encontra-se regularmente constituída e ativa, não havendo notícia de que esteja impossibilitada de exercer a sua atividade. No mais, ressalta-se que a simples presença de dívidas e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Ainda, a existência de eventuais decisões judiciais de concessão da benesse - conforme acoladas pela parte interessada - não vinculam este Relator, mormente por não serem posicionamento unânime deste Tribunal de Justiça. Nesse sentido, ainda se destaca:

"ENSINO – Programa Uniesp Paga – Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos – Programa "UNIESP paga" – Inadimplência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituição de ensino em relação às obrigações assumidas perante o aluno – Questões relativas aos impactos da pandemia – Inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, resultante do descumprimento contratual por parte da Uniesp – Ausência de impugnação especificada – Razões de apelação dissociadas da sentença – Sentença mantida – Recurso não conhecido – Litigância de má-fé não configurada. GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pessoa jurídica – Não há vedação à concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica por falta de distinção normativa – Entretanto, diante da finalidade lucrativa, indispensável a demonstração da efetiva necessidade e impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo – Ausente demonstração – Benefício requerido pela ré indeferido – Ausente hipótese legal autorizadora do diferimento do recolhimento das custas. Honorários advocatícios de sucumbência majorados, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Apelação não conhecida." (TJSP; Apelação Cível 1001386-65.2022.8.26.0620; Relator(a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 20/08/2024; Data de Publicação: 20/08/2024) [grifo meu]

Posto isso, com fundamento no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, **indefiro** o benefício da gratuidade da justiça e determino que a parte recorrente recolha, no prazo de 5 dias, o preparo do recurso, sob pena de deserção (artigo 101, § 2º, do Código de Processo Civil).

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator